



Medida Inominada: 001/2022

RELATOR: Auditor Alberto Elthon de Gois

Impetrante: PROCURADORIA DO TJD

Impetrados: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA

BRASILIENSE ESPORTE CLUBE

**GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL TORCIDA IRA
JOVEM DO GAMA**

**GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA FACÇÃO
BRASILIENSE**

EMENTA: POR MAIORIA RECEBER A MEDIDA INOMINADA. POR MAIORIA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DA PROCURADORIA PARA IMPEDIR AMBAS AS TORCIDAS ORGANIZADAS (SEUS ASSOCIADOS OU MEMBROS), DE COMPARECER A EVENTOS ESPORTIVOS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. VENCIDOS OS AUDITORES DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO E O DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR QUE VOTARAM PELA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA PARA JULGAMENTO DA MEDIDA, AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PROCURADORIA E POR CONSEQUENCIA A IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA INOMINADA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Inominada com pedido liminar protocolizada por d. Procuradoria requerendo o impedimento do comparecimento das torcidas organizadas das equipes demandadas em eventos desportivos organizados pela FFDF em razão da confusão envolvendo as torcidas organizadas em partida realizada dia 26/01/2022.

Verberou a d. Procuradoria que em 26/01/2022 a partida teve que ser paralisada por aproximadamente 55 minutos em razão da confusão envolvendo as torcidas organizadas das duas equipes.

Juntou provas do ocorrido (Súmula da partida, relatório do delegado do jogo e imagens da desinteligência).



Em Decisão da lavra do D. Presidente (fls. 07/09) foi deferida liminar para impedir a torcida Ira Jovem, da Sociedade Esportiva do Gama, e Facção Brasiliense, do Brasiliense Futebol Clube de comparecerem a eventos esportivos.

As demandadas apresentaram defesa, tendo a primeira requerida, preliminarmente, solicitado a citação das torcidas organizadas a comporem a lide processual.

Foi deferida a intimação das torcidas organizadas a manifestarem nos autos.

É o relatório.

VOTO

I – DO RESUMO DA DENÚNCIA

Como anteriormente relatado, trata-se de demanda desportiva/Medida Inominada de iniciativa da Procuradoria que tem por objetivo final Impedir que as torcidas organizadas das equipes de **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e BRASILIENSE ESPORTE CLUBE**, respectivamente, **GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL TORCIDA IRA JOVEM DO GAMA e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE**, popularmente conhecidas como Torcida Ira Jovem do Gama e Facção Brasiliense, de praticar de comparecimento em eventos esportivos de suas equipes.

A demandante fundamenta sua peça exordial nos fatos publicamente divulgados consistentes na confusão causada na partida realizada dia 26/01/2022 em que as duas equipes profissionais de futebol anteriormente mencionadas disputavam a segunda rodada do Campeonato Candango Profissional de 2022.

Narrou que a partida ficou paralisada por aproximadamente 55 minutos, tendo sido reiniciada após o responsável pelo policiamento retirar do estádio Nacional Mané Garrincha todos os torcedores que estavam nas arquibancadas.

Requeru a aplicação da pena prevista no art. 213, I e III, § 1º do CBJD c/c 39 do Estatuto do Torcedor.

II – DA DEFESA DA EQUIPE DO GAMA



a) Da citação das torcidas

A impetrada requereu a citação de ambas as torcidas organizadas, o que foi deferido, estando o feito aguardando a realização dos próximos atos processuais a serem realizados em sessão de julgamento.

b) Da Suspensão da Sessão de Julgamento do dia 08.02.2022

Ainda em peça defensiva a requerida pugnou pela suspensão da sessão do dia 08.02.2022, tendo o pedido restado prejudicado, uma vez que já realizada a sessão e estando o mérito recursal sendo analisado em autos apartados.

c) Da defesa Oral em sessão plenária

A defesa de folhas 91/99 não adentrou no mérito, mas aduziu razões orais em sessão plenária, aduzindo que a punição deve ser direcionada para os torcedores por entender que envidou todos os esforços para evitar a confusão. Ao final pugnou pela improcedência do pleito em relação a ela.

III – DA DEFESA DA EQUIPE DO BRASILIENSE

a) Da ilegitimidade de parte e Das Premissas Fáticas Equivocadas

A equipe do Brasiliense abre sua peça defensiva alegando ilegitimidade de parte ao argumento de que foram os torcedores da equipe mandante que invadiram o local em que estavam.

Em caso de não ser acolhida preliminar, pugnou pela improcedência quanto a ela.

Em tese argumentativa, aduz que foram os torcedores da equipe do Gama que adentraram área da torcida do Brasiliense, fazendo dos membros ali presentes vítimas da invasão.

Suscitou ainda a excludente de culpabilidade para pedir a improcedência do pleito.

Em sessão plenária reiterou suas alegações defensivas e requereu a improcedência do pleito.



IV – QUANTO À DEFESA DA TORCIDA IRA JOVEM DO GAMA

Dr. Cristovam Machado do Espírito Santo – OAB/DF 64.569, se apresentou como advogado constituído pela Torcida Ira Jovem, mas não apresentou juntou instrumento procuratório. Requereu o prazo de 48 horas para juntar a procuração e atos constitutivos. Defiro.

A defesa assim aduziu: “que o mérito do crime tem que ser apurado pelas autoridades competentes. Que a Ira Jovem já entregou sua ficha cadastral aos órgãos públicos competentes, razão pela qual requer a improcedência”.

V – QUANTO À DEFESA TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE

Oralmente, a Dra Débora Stokler Macintyre assim aduziu: “que foi requerida a juntada petição com pedido de sustentação oral, procuração, recadastramento dos sócios”. Defiro a juntada dos documentos

Aduziu “que a torcida organizada já enviou a ficha de seus associados ao TJD, estando cumprida a decisão liminar; Que a torcida Facção Brasiliense foi vitimada pela torcida do Gama, não havendo que ser punida”.

VI - DO MÉRITO

Em que pese as alegações aduzidas pelas defesas, razão não lhes socorre. Veja-se:

Este relator traz a seguir publicações em que se pode verificar algumas matérias jornalísticas em que as torcidas organizadas de ambas as equipes estiverem direta e indiretamente envolvidas em confusão em função da existência uma da outra, o que demonstra não se tratar de um mero caso isolado.

- Fevereiro/2016 - <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=12652>
- Março/2017 - <https://www.lance.com.br/futebol-nacional/briga-generalizada-ofusca-duelo-entre-gama-brasiliense.html>
- Agosto/2019 - <https://timesbrasil.com.br/esporte/brigas-bombas-e-confusoes-marcam-jogo-entre-brasiliense-e-goias-no-serejao/>



• Abril/2021 - <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/01/27/video-torcedores-de-gama-e-brasiliense-entram-em-confronto-no-estadio-mane-garrincha.ghtml>

Além dos acontecimentos acima mencionados, podemos lembrar de vários outros acontecidos causados pelas torcidas organizadas, inclusive contra a equipe que diz torcer.

Pelos breves exemplos, verifica-se não se tratar de um caso isolado em que as torcidas foram ingenuamente ofendidas uma pela outra, mas de casos reiterados de agressões recíprocas.

Em que pese os argumentos das defesas, estes não merecem prosperar.

Analisando detidamente os autos e todo o noticiado, não só o relato fático da Súmula, verifica-se incontroversa a confusão ocorrida entre as torcidas organizadas de ambas as equipes, conforme narra a peça de ingresso. Senão vejamos jurisprudência da máxima corte STJD:

<https://www.stjd.org.br/resultados-julgamento/noticias/stjd-afasta-organizadas-de-csa-e-crb>

<https://www.gazetaesportiva.com/times/internacional/stjd-suspende-torcidas-organizadas-do-internacional-por-180-dias/>

<https://veja.abril.com.br/esporte/stjd-suspende-torcidas-organizadas-do-corinthians/>

Ambas as equipes e as torcidas suscitarão pela perda superveniente do objeto e pela improcedência do pedido.

Ambas as torcidas alegam que foi realizado o recadastramento de torcedores, todavia, não comprovaram o cumprimento legal, tendo a torcida Ira Jovem apenas informado em sessão plenária o cadastramento de seus membros junto ao Ministério Público, mas não juntou prova.

Quanto à alegação da Torcida Facção Brasiliense de que também fez o cadastramento, não está provado nos autos, pois o documento juntado se refere a apenas recadastramento de seus sócios, não servindo de prova do cumprimento da decisão liminar.



De mais a mais, até a presente data não houve identificação dos torcedores envolvidos na confusão, razão pela que entendo as torcidas são responsáveis, como bem ensina o Estatuto do Torcedor que assim determina:

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

VII – DA CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação exposta, considerando não ser a primeira vez que ambas as torcidas organizadas se envolvem em confusão em praça desportiva e no Campeonato da Primeira Divisão do Distrito Federal, **julgo procedente o pedido da procuradoria para impedir ambas as torcidas organizadas (seus associados ou membros), de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado do presente *decisum*.**

Pela presente decisão estão proibidos ainda o uso de uniformes, faixas, bandeiras ou instrumentos com qualquer identificação das torcidas organizadas no interior da praça desportiva.

Por fim, à secretaria para que remeta o processo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Vencidos os auditores Dr. Edvaldo Soares Brasileiro e o Dr. Fernando Francisco da Silva Júnior que votaram pela incompetência da Justiça Desportiva para julgamento da medida, ausência de interesse processual da procuradoria e, por consequência, pela improcedência da medida inominada.

Brasília, 24 de março de 2022.

Alberto Elthon de Gois
Relator



Processo: Medida Inominada 001/2021.

Requerente: Procuradoria da Justiça Desportiva – PJD.

Requeridos: Sociedade Esportiva do Gama; Brasiliense Esporte Clube;

Torcida IRA JOVEM [Gama];

Torcida Faccão Brasiliense [Brasiliense].

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Cuida o presente processo de MEDIDA INOMINADA manejada pela D. Procuradoria de Justiça, onde através da qual ofereceu denúncia contra as agremiações **SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA** e **BRASILIANSE ESPORTE CLUBE** por condutas típicas capituladas nos arts. 213 do CBJD c/c art. 39-A do Estatuto do Torcedor (fls. 01/04).

2. Além da “condenação das equipes denunciadas por infração aos dispositivos supracitados, pugnou ainda pela “concessão de LIMINAR para que as torcidas das equipes participantes fiquem impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo que o TJD-DF julgar necessário”.

3. Proferida a decisão de fls. 07/10, o Exmo. Sr. Presidente do TJD/DF, Auditor VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, recebeu a Denúncia oferecida pelo *parquet puniend* como “MEDIDA INOMINADA”, deferiu, em parte, “a liminar para proibir as torcidas organizadas nos estádios de futebol da capital e nas imediações, de ambas as equipes envolvidas”, aduzindo que, “prioritariamente, as torcidas **Ira Jovem, da Sociedade Esportiva do Gama, e Faccão Brasiliense, do Brasiliense Futebol Clube**”, e que “**tal medida poderá ser estendida para proibição as torcidas organizadas de todas as equipes participantes do Campeonato**”, que “a proibição se manterá até que as torcidas organizadas a cumpram o parágrafo único do Art. 2ºA do Estatuto de Defesa do Torcedor” e que “o descumprimento desta medida ocasionará a imputação de multa no equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será aplicada de forma solidária a todos os envolvidos, sejam equipes, sejam dirigentes, por cada partida disputada enquanto em vigor a presente medida acautelatória”. Destaque nosso.

4. Determinou, ainda o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a intimação de “**todos os envolvidos e interessados**”, bem como “**Secretaria, nos termos do art. 119, § 2º, do CBJD, que intime a Procuradoria e as partes interessadas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo comum de 02 (dois) dias**”.



5. Neste compasso, a Secretaria do TJD/DF certificou que **“CITOU e INTIMOU as partes interessadas, inclusive as Entidades (Agremiações), por telefone, por e-mail, bem como por publicação no sítio eletrônico da FFDF, mensagens através de aplicativo whatsapp, no mural que fica em local de fácil acesso localizado na sede deste órgão, conforme prevê artigo 47 do CBJD”**.

6. Consoante a isso, realizadas as citações e intimações de estilo, apenas e tão-somente apresentou irresignação a agremiação BRASILIENSE ESPORTE CLUBE.

7. Em sede de Julgamento da medida inominada, a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] foram representadas por advogados devidamente constituídos.

8. Durante a assentada os i. patronos esclareceram que a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] não são direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas às agremiações a que defendem.

9. Neste diapasão, após relatório e manifestação das partes acionadas, com arrimo na dicção contida no art. 39-A, do Estatuto do Torcedor, o i. Relator proferiu voto condenando a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] ao impedimento de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o qual, pedindo as mais respeitosas vênias, não concordo, isto porque:

10. Colhe-se da inteligência contida no art. 1º, da Resolução nº 029 de 10/12/2009, do Conselho Nacional do Esporte – CNE, órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte à época que:

Art. 1º - A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportivas Brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares e de suas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código;

(...) § 1º - Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II - as ligas nacionais e regionais;



- III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
- IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;
- V - os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
- VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
- VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (...)"

11. Como se vê, respeitando o posicionamento de todos aqueles que entendem em sentido contrário, A TORCIDA ORGANIZADA e TORCEDORES em geral, não estão inseridos em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas nos incisos **I a VII do § 1º do art. 1º do CBJD**, como submetidos ou alcançáveis pelas normas do CBJD ou pela JUSTIÇA DESPORTIVA, não obstante condutas que tais, sejam repulsivas e de todo reprováveis!!!

12. De relevo não perder de vista que a interpretação da norma jurídica não deve ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com obrigatoria sincronia.

13. Desta forma, da simples leitura das penalidades insertas no **Capítulo XI do Estatuto do Torcedor**, conclui-se que, indubitavelmente, a competência para aplicar a sanção prevista no art. 39-A às torcidas organizadas, indubitavelmente, cabe especificamente a JUSTIÇA COMUM, nos termos da dicção inserta no disposto no art. 41-A, senão vejamos: **verbis**:

“Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

16. Não bastasse, relevante não por demais evidenciar que o manejo de MEDIDA INOMINADA, somente deve ser permitida *“em casos excepcionais e no interesse do esporte”* e quando se tratar, ainda, de medida não prevista no CBJD, o que evidentemente não é o caso dos autos!!!!.

17. No caso vertente, o *parquet puniend* ofereceu denúncia contra as equipes da SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e BRASILIENSE ESPORTE CLUBE por condutas típicas capituladas no art. 213 do CBJD e contra as TORCIDAS ORGANIZADAS com supedâneo no art. 39A do Estatuto do Torcedor.

18. Em verdade, inteiramente pertinente aos casos que tais, o manejo da denúncia pela Procuradoria de Justiça Desportiva por infração ao art. 213, com **pedido de suspensão preventiva**, fulcrado no permissivo legal inserto do art. 35, do CBJD, *data máxima venia*.!!!!

19. Neste diapasão, concedido ou não o pedido de suspensão preventiva, tendo sido recebida a denúncia, o processo disciplinar desportivo sob apreciação, obrigatoriamente deverá ser remetido a uma das Comissões Disciplinares do TJD/DF para processamento e julgamento de eventual infração disciplinar, o que evidentemente incorreu.!!.

20. Neste compasso, havendo medida expressamente prevista no CBJD, rogando as mais respeitosas vênias, de fácil concluir pela impossibilidade jurídica do manejo da MEDIDA INOMINADA, por total inadequação da via eleita.

21. Noutro vértice, conquanto a alínea “g” do inciso I do art. 27 do CBJD, de fato, estabeleça como sendo da competência do Tribunal Pleno do TJD/DF processar e julgar, originariamente, as medidas inominadas prevista no art. 119 do CBJD, obrigatório evidenciar que o pleito da procuradoria de justiça se deu para a aplicação das penas previstas no art. 213 do CBJD e no art. 39-A do Estatuto do Torcedor, por condutas tidas como infrações disciplinares.

22. Neste particular, embora entenda este auditor que as TORCIDAS ORGANIZADAS não são alcançadas pela JUSTIÇA DESPORTIVA, o julgamento da MEDIDA INOMIDA pelo pleno do TJD-DF, indubiosamente, configura SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, à luz do estabelecido pelo art. 28, do Códex desportivo, senão vejamos:



“Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD:

- I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto;**
- II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código.**
- III - declarar os impedimentos de seus auditores.”**

23. Com efeito, ante tudo o que dos autos consta e considerando que:


- a) a competência da JUSTIÇA DESPORTIVA está delimitada às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, nos termos do § 1º do CBJD;
- b) o art. 41-A do Estatuto do Torcedor estabelece ser da competência da JUSTIÇA COMUM a aplicação da sanção prevista no seu art. 39-A às TORCIDAS ORGANIZADAS;
- c) que torcedores ou TORCIDA ORGANIZADA não são alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA, nos termos do § 1º do art. 1º do CBJD;
- d) que, nos termos do art. 119 do CBJD, o ajuizamento de MEDIDA INOMINADA perante a JUSTIÇA DESPORTIVA somente deve ser permitida **em casos excepcionais e no interesse do desporto** e quando se tratar, ainda, **de medida não prevista no CBJD**;
- e) que a pretensão liminar articulada pela PJD se amolda à previsão contida no art. 35 do CBJD, e;
- f) que, nos termos do inciso I do art. 28 do CBJD, é da competência originária das Comissões Disciplinares do TJD/DF processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições organizadas pela FFDF;
- g) Por tais razões, tenho que a **MEDIDA INOMINADA** proposta pela d. Procuradoria de Justiça falece ao nascedouro por inadequação da via eleita, uma vez ante a incompetência da JUSTIÇA DESPORTIVA para apreciar e julgar a sanção prevista no art. 39-A do Estatuto do Torcedor e por reconhecer



que os torcedores ou TORCIDAS ORGANIZADAS não são alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA.

24. Meritoriamente, alicerçado nos fundamentos expendidos na presente Declaração de Voto, tenho por julgar improcedente a MEDIDA INOMINADA impetrada.

Este é o meu voto Sr. Presidente.


Edvaldo Soares Brasileiro
Auditor do Tribunal Pleno do TJD-DF

Processo : Medida Inominada 001/2021.
Requerente : Procuradoria da Justiça Desportiva – PJD.
Requeridos: : Sociedade Esportiva do Gama;
Brasiliense Esporte Clube;
Torcida IRA JOVEM [Gama];
Torcida Facção Brasiliense [Brasiliense].

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. A douta Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu Denúncia [fl. 001/004 do pdf] contra as agremiações SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e BRASILIENSE ESPORTE CLUBE por condutas capituladas nos arts. 213 do CBJD c/c art. 39-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003] e, além da “condenação das equipes denunciadas por infração aos dispositivos elencados”, ainda pleiteou “a concessão de LIMINAR no sentido de que as torcidas das equipes participantes fiquem impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo que o TJD-DF julgar necessário”.

2. Nos termos da r. decisão [fl. 07/10 do pdf], o Exmo. Sr. Presidente do TJD/DF, Auditor VINÍCIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS, recebeu a Denúncia oferecida pela PJD como “MEDIDA INOMINADA”, deferiu, em parte, “a liminar para proibir as torcidas organizadas nos estádios de futebol da capital e nas imediações, de ambas as equipes envolvidas”, aduzindo que, “prioritariamente, as torcidas Ira Jovem, da Sociedade Esportiva do Gama, e Facção Brasiliense, do Brasiliense Futebol Clube”, que “tal medida poderá ser estendida para proibição as torcidas organizadas de todas as equipes participantes do Campeonato”, que “a proibição se manterá até que as torcidas organizadas a cumpram o parágrafo único do Art. 2ºA do Estatuto de Defesa do Torcedor” e que “o descumprimento desta medida



ocasionará a imputação de multa no equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que será aplicada de forma solidária a todos os envolvidos, sejam equipes, sejam dirigentes, por cada partida disputada enquanto em vigor a presente medida acautelatória”.

3. Ao final, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e a intimação de *“todos os envolvidos e interessados”*, assim como, nos termos do despacho [fl. 11 do pdf], ainda determinou que *“a laboriosa Secretaria, nos termos do art. 119, § 2º, do CBJD, que intime a Procuradoria e as partes interessadas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo comum de 02 (dois) dias”*.

4. Nos termos da r. certidão [fl. 12 do pdf], a Secretaria do TJD/DF esclareceu que *“CITOU e INTIMOU as partes interessadas, inclusive as Entidades (Agremiações), por telefone, por e-mail, bem como por publicação no sítio eletrônico da FFDF, mensagens através de aplicativo whatsapp, no mural que fica em local de fácil acesso localizado na sede deste órgão, conforme prevê artigo 47 do CBJD”*.

5. Apresentaram “contrarrazões”, apenas, a agremiação SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA [fl. 85/93 do pdf] e a agremiação BRASILIENSE ESPORTE CLUBE [fl. 100/106 do pdf], cabendo registrar que a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] foram representadas por advogados por ocasião da Sessão de Julgamento do Pleno do TJD/DF realizada em 22/03/2022.

6. Durante a assentada os ilustrados patronos esclareceram que a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] não são direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas às agremiações que defendem.

7. Rogando respeitosa e elevadas **vênias** ao voto proferido pelo eminente relator, no sentido de condenar a TORCIDA IRA JOVEM [Gama] e a TORCIDA FACÇÃO BRASILIENSE [Brasiliense] ao impedimento de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de 5 [cinco] anos, nos termos do art. 39-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003], tenho que tal matéria não é da competência da JUSTIÇA DESPORTIVA. Explico.

8. Segundo a exegese do § 1º do art. 217 da Constituição Federal de 1988, a competência da JUSTIÇA DESPORTIVA está delimitada às ações relativas à disciplina e às competições desportivas.

9. Ao regulamentar o art. 217 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 9.615/98 [Lei Geral do Desporto], em seu art. 50 estabelece, **in verbis**:

“Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas



constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda; X - suspensão por partida; XI - suspensão por prazo. § 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

§ 5º A pena de suspensão de que trata o inciso XI do § 1º deste artigo não poderá ser superior a trinta anos.” [g.n.].

10. Pois bem, nos termos da Resolução nº 29, de 10/12/2009, do Conselho Nacional do Esporte – CNE, órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao então Ministro de Estado do Esporte [cf. art. 11 da Lei Federal nº 9.615/98], restou estabelecido o texto consolidado, e atualmente vigente, do CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – CBJD.

11. Desse modo, a organização, o funcionamento, as atribuições da JUSTIÇA DESPORTIVA brasileira, o processo desportivo disciplinar, assim como as infrações disciplinares desportivas e suas respectivas sanções são regulados pelo CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – CBJD [Resolução CNE nº 29/2009].

12. O § 1º do art. 1º do CBJD estabelece de forma muito clara quem são alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA, **in verbis**:

“[...] § 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

- I - as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;
- II - as ligas nacionais e regionais;



- III - as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;
 - IV - os atletas, profissionais e não-profissionais;
 - V- os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;
 - VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;
 - VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.
- [...]”

13. Nos termos do art. 1º-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003], será considerada TORCIDA ORGANIZADA *“a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”*.

14. Desse modo, com todo respeito aos que compreendem em sentido contrário, em nenhuma das hipóteses expressamente elencadas nos incisos I a VII do § 1º do art. 1º do CBJD está inserida TORCIDA ORGANIZADA, ou torcedores, como submetidos ou alcançáveis pelo CBJD ou pela JUSTIÇA DESPORTIVA, ainda que, de fato, as condutas verificadas no caso vertente sejam repulsivas!!!

15. Como cediço, a **interpretação sistemática** considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com obrigatória sincronia. Assim, ao proceder com a leitura do Capítulo XI [DAS PENALIDADES] do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003], conclui-se que a competência para aplicar a sanção prevista no art. 39-A às torcidas organizadas é da JUSTIÇA COMUM, frise-se, nos termos do disposto no art. 41-A, **in verbis**:

“Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei.”



16. Noutro giro, importa destacar que o ajuizamento de MEDIDA INOMINADA perante a JUSTIÇA DESPORTIVA somente deve ser permitida *“em casos excepcionais e no interesse do desporto”* e quando se tratar, ainda, de medida não prevista no CBJD.

17. Na hipótese vertente, o autor da presente “MEDIDA INOMINADA” é a própria Procuradoria da Justiça Desportiva que, ao haver oferecido Denúncia [fl. 001/004 do pdf] contra as agremiações SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA e BRASILIENSE ESPORTE CLUBE por condutas capituladas nos arts. 213 do CBJD, articulou pedido para que *“as torcidas das equipes participantes fiquem impedidas, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo que o TJD-DF julgar necessário”*, frise-se, com base no art. 39-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003].

18. Em verdade, ainda que se abstraia o fato dos torcedores ou das TORCIDAS ORGANIZADAS não serem alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA, o que se faz apenas por apego ao debate, é de se destacar que a pretensão articulada pela PJD se amolda à previsão contida no art. 35 do CBJD [DA SUSPENSÃO PREVENTIVA], in verbis:

“Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código.

§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição.

§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso.”

19. Concedido, ou não, o pedido de suspensão preventiva e sendo recebida a Denúncia oferecida, o respectivo processo desportivo disciplinar deverá ser remetido a uma das Comissões Disciplinares do TJD/DF para processamento e julgamento da(s) infração(ões) disciplinar(es) e demais ocorrências havidas em competição organizada pela FFDF.

20. Neste descortino, havendo medida expressamente prevista no próprio CBJD, com todo respeito, é de concluir pela inadequação da via eleita, ou seja, pela impossibilidade de ajuizamento de MEDIDA INOMINADA para aplicação de pena por suposta infração disciplinar, frise-se, matéria da competência da JUSTIÇA DESPORTIVA, repete-se, segundo delimitado pelo § 1º do art. 217 da Constituição Federal de 1988, pelo **caput** do art. 50 da Lei Federal nº 9.615/98 [Lei Geral do Desporto] e pelo **caput** do art. 1º do CBJD.

21. Em que pese a alínea “g” do inciso I do art. 27 do CBJD,



de fato, estabelecer como sendo da competência do Tribunal Pleno do TJD/DF processar e julgar, originariamente, as medidas inominadas prevista no art. 119 do CBJD, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida na peça inaugural [fl. 001/004 do pdf] pela douta Procuradoria da Justiça Desportiva é de aplicação das penas previstas no art. 213 do CBJD e no art. 39-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003] por condutas tidas como infrações disciplinares.

22. Desse modo, por mais uma vez, ainda que se abstraia o fato dos torcedores ou das TORCIDAS ORGANIZADAS não serem alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA, o que se faz apenas por apego ao debate, é de se concluir que o presente feito também representa uma SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, à luz da já mencionada competência das COMISSÕES DISCIPLINARES estabelecida pelo art. 28 do CBJD, **in verbis**:

“Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD:

I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do esporte;

II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código.

III - declarar os impedimentos de seus auditores.”

23. Ante todo o exposto, considerando: *i*) que a competência da JUSTIÇA DESPORTIVA está delimitada às ações relativas à disciplina e às competições desportivas, nos termos do § 1º do art. 217 da CF/1988, do art. 50 [caput] da Lei Federal nº 9.615/98 [Lei Geral do Desporto] e do art. 1º [caput] do CBJD; *ii*) que o art. 41-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003] estabelece ser da competência da JUSTIÇA COMUM a aplicação da sanção prevista no seu art. 39-A às TORCIDAS ORGANIZADAS; *iii*) que torcedores ou TORCIDA ORGANIZADA não são alcançáveis pela JUSTIÇA DESPORTIVA, nos termos do § 1º do art. 1º do CBJD; *iv*) que, nos termos do art. 119 do CBJD, o ajuizamento de MEDIDA INOMINADA perante a JUSTIÇA DESPORTIVA somente deve ser permitida “*em casos excepcionais e no interesse do esporte*” e quando se tratar, ainda, de medida não prevista no CBJD; *v*) que a pretensão liminar articulada pela PJD se amolda à previsão contida no art. 35 do CBJD [DA SUSPENSÃO PREVENTIVA]; e *vi*) que, nos termos do inciso I do art. 28 do CBJD, é da competência originária das Comissões Disciplinares do TJD/DF processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições organizadas pela FFDF; por mais uma vez rogo respeitosa e elevadas **vênias** ao entendimento esposado pelos meus pares para **indeferir a petição inicial da “MEDIDA INOMINADA” proposta pela douta PJD por inadequação da via eleita, reconhecendo a incompetência da JUSTIÇA DESPORTIVA para aplicação da sanção prevista no art. 39-A do Estatuto do Torcedor [Lei Federal nº 10.671/2003]**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

e por reconhecer que os torcedores ou **TORCIDAS ORGANIZADAS** não são alcançáveis pela **JUSTIÇA DESPORTIVA** [cf. § 1º do art. 1º do CBJD].

24. Em seu “mérito”, ainda tendo por base os fundamentos anteriormente colacionados, julgo improcedente a “MEDIDA INOMINADA” proposta pela douta PJD.

25. Por se tratar de matéria da competência da JUSTIÇA COMUM, ratifico e adiro às determinações de encaminhamento de cópia dos presentes autos ao douto representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT para adoção das medidas de sua alçada.

É como voto, Sr. Presidente.

Brasília – DF, 24 de março de 2022.



FERNANDO SILVA JUNIOR
Auditor Tribunal Desportivo TJD/DF